

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.741, DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou programas para estudantes matriculados na educação superior, em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou adoção. Finalmente, altera a Lei nº 13.536, quanto a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou programas para estudantes e pesquisadores da educação superior e sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento.

Art. 2º As instituições de educação superior deverão assegurar a continuidade do atendimento educacional e efetuar os devidos ajustes administrativos referentes a prazos de conclusão de cursos ou programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filiação, de obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou adoção.

§ 1º Nos termos do regulamento de cada instituição de ensino superior, para os casos previstos no *caput*, serão prorrogados os prazos nos cursos ou programas de graduação e pós-graduação:

I – de conclusão de disciplinas e respectivos trabalhos finais;

II – de entrega dos trabalhos finais de conclusão de curso, bem como as respectivas sessões de defesa, e de entrega de versões finais dos trabalhos e realização de publicações exigidas pelos regulamentos das instituições de ensino.



§ 2º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o estudante fará jus a prorrogação de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O afastamento temporário de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalmente comunicado à instituição de ensino superior e, quando for o caso, ao programa de pós-graduação a que o estudante se vincula, especificadas as datas de início e de término efetivos, e apresentados os documentos comprobatórios das situações previstas no *caput*.

Art. 3º É assegurada aos estudantes pais ou responsáveis por criança ou adolescente a prorrogação dos prazos de que tratam os incisos I e II do art. 2º, em casos de internação hospitalar de filho por prazo superior a 30 (trinta) dias, correspondendo a prorrogação, no mínimo, ao período de internação.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As bolsas de estudo com duração mínima de doze meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos e pesquisa, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até 180 (cento e oitenta) dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.

.....

.....

§ 3º O afastamento a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se, também, a situações anteriores ao parto, quais sejam, as hipóteses de gravidez de risco ou de atuação em pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto.” (NR)

§ 4º No caso de internações pós-parto que durem mais de duas semanas, o termo inicial do prazo da prorrogação da bolsa iniciar-se-á a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

§ 5º Será concedido o benefício pelo dobro do tempo que dispõe o *caput* deste artigo em decorrência de parentalidade atípica, proveniente de nascimento, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência.



§ 6º Poderá ser concedida prorrogação da bolsa nos termos do caput em decorrência de caso fortuito ou de força maior, mediante comprovação da necessidade da prorrogação pelo bolsista e análise técnica pela instituição de fomento, conforme regulamento da agência de fomento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em 22 de novembro de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

